GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 21.094, DE 4 DE AGOSTO DE 2016.

Alterações:
Alterada pelo Decreto n. 22.518, de 08/01/2018

Instala o Conselho Estadual de Desestatização do Programa Estadual de Desestatização - PED e dá outras providências.

O GOVERNADORDO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, com fulcro na Lei nº 663, de 2 de julho de 1996, e

Considerando o estatuído no artigo 4º, da Lei nº 663, de 2 de julho de 1996, o qual dispôs que o Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED terá em sua composição o Chefe da Casa Civil, o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o Secretário de Estado da Fazenda, o Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia, o Procurador-Geral do Estado, um membro de livre escolha do Governador, e um membro indicado pela Assembleia Legislativa do Estado;

Considerando as modificações de denominações em determinados Órgãos do Poder Executivo, trazidas pela Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015;

Considerando o Poder Regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo;

Considerando que o Chefe da Casa Civil passou a denominar-se Secretário-Chefe da Casa Civil;

Considerando que o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral passou a denominar-se Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Considerando que o Secretário de Estado da Fazenda passou a denominar-se Secretário de Estado de Finanças; e ainda,

Considerando que as atividades do Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia integram, atualmente, a competência da Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instalado o Conselho Estadual de Desestatização, criado pela Lei nº 663, de 2 de julho de 1996, em conformidade com seu artigo 4º, com os seguintes membros efetivos:

I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, Emerson Silva Castro;

II - o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, George Alessandro Gonçalves Braga;

III - o Secretário de Estado de Finanças, Wagner Garcia de Freitas;

IV - o Superintendente de Desenvolvimento do Estado, Basílio Leandro Oliveira;

V - o Procurador-Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva; e

~~VI - a Secretária Executiva do Gabinete do Governador, Zuleica Jacira Aires Moura, como membro de livre escolha do Governador.~~

VI - a Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, como membro de livre escolha do Governador. **(Redação dada pelo Decreto n. 22.518, de 8/1/2018).**

§ 1º. Nos termos do § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 663, de 2 de julho de 1996, fica nomeado o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, George Alessandro Gonçalves Braga para Presidente e o Secretário-Chefe da Casa Civil, Emerson Silva Castro para Vice-Presidente do Conselho Estadual de Desestatização.

§ 2º. Em caso de ausência ou impedimento o Presidente será substituído pelo Chefe da Casa Civil.

§ 3º. Nos casos de mudança de Titular dos Órgãos que compõem o Conselho Estadual de Desestatização, ou ainda, no caso de fusão, incorporação ou modificação das Secretarias de Estado, o substituto será incumbido, automaticamente, das mesmas atribuições do substituído, sendo efetuada a designação por meio de Decreto.

Art. 2º. Compete ao Conselho Estadual de Desestatização:

I - recomendar para aprovação do Governador:

a) a inclusão de sociedades, de serviços e de obras públicas e de participações minoritárias e de ativos, no Programa Estadual de Desestatização - PED;

b) o cronograma de desestatização de sociedades, de desestatização da execução de serviços e de obras públicas e de desestatização de participações minoritárias e de ativos;

c) a modalidade a ser aplicada em cada desestatização;

d) o preço mínimo a ser observado em cada desestatização, assim como o percentual mínimo de pagamento, em moeda corrente, do preço das ações, bens, direitos ou valores objeto de desestatização;

e) a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias, assim como outras formas de reestruturação societária e patrimonial necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a determinação, aos representantes do Estado nas Assembleias Gerais das controladoras das sociedades a serem desestatizadas, da homologação do preço mínimo de desestatização;

g) a determinação, aos representantes do Estado nas Assembleias Gerais das sociedades a serem desestatizadas, da realização de ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e das medidas de saneamento financeiro necessárias à desestatização;

h) a determinação, aos representantes do Estado nas Assembleias Gerais das sociedades a serem desestatizadas, da criação de ações de classe especial a serem subscritas pelo Estado, especificando sua quantidade, direitos e vantagens;

i) as condições de oferta aos respectivos empregados das ações das sociedades a serem desestatizadas; e

j) as condições de oferta ao público em geral das ações das sociedades a serem desestatizadas mediante leilão;

II - recomendar, em cada caso, nos termos da Lei, a contratação pela sociedade a ser desestatizada, de auditorias independentes, mediante procedimentos licitatórios, bem como depareceres ou estudos especializados necessários à desestatização;

III - divulgar os processos de desestatização e prestar as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV - constituir grupos de trabalho, integrados por servidores da Administração Direta e Indireta, para o fim de promover apoio técnico à implementação das desestatizações;

V - cadastrar e selecionar empresas de reconhecida reputação nas áreas de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da desestatização;

VI - promover articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e com as Bolsas de Valores para facilitar o processo de desestatização;

VII - aprovar seu Regimento Interno;

VIII - elaborar o relatório semestral de suas atividades;

IX - expedir as normas necessárias ao exercício de suas atribuições;

X - deliberar sobre quaisquer matérias relativas ao Programa Estadual de Desestatização-PED, encaminhadas pelo Presidente do Conselho Diretor; e

XI - preparar a documentação dos processos de desestatização para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. As despesas referentes às atividades previstas no inciso II, deste artigo, serão custeadas pela sociedade a ser desestatizada que será ressarcida pelo acionista controlador, quando da desestatização.

§ 2º. Serão igualmente custeadas pelas sociedades a serem desestatizadas e ressarcidas pelo acionista controlador, quando da desestatização, as despesas referentes à publicação e à publicidade do Programa de Desestatização da Sociedade - PED, à remuneração de empresas de consultoria técnica, auditoria ou outro ramo de atividade, taxas, emolumentos e demais encargos ou despesas relativas ao processo de desestatização mediante processo licitatório.

Art. 3º. O Conselho deliberará por meio de voto da maioria de seus membros cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Parágrafo único. A deliberação ocorrerá mediante Resolução cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de decidir, nos casos de urgência e relevante interesse *ad referendum* do Colegiado.

Art. 4º Fica autorizado ao Conselho Estadual de Desestatização instituir Regulamento Próprio com a finalidade de disciplinar sua atuação.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2016, 128º da República.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador